



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13884/000.534/91-72

MFCT

Sessão de 13 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.378

Recurso nº: 72.454 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: VIAÇÃO REAL LTDA

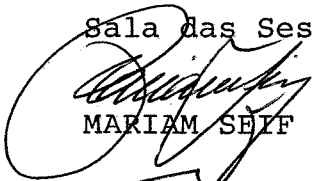
Recorrida : DRF em TAUBATÉ - SP

DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO REAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 13 de novembro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884/000.534/91-72

RECURSO Nº: 72.454

ACORDÃO Nº: 101-84.378

RECORRENTE: VIAÇÃO REAL LTDA

R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO REAL LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté (SP) que manteve o lançamento do PIS/DEDUÇÃO referente ao exercício de 1988 destacado do imposto de renda lançado de ofício.

Em sua impugnação, a empresa postula o cancelamento da exigência com base em argumentos já apresentados e apreciados no processo principal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento face ao princípio da decorrência, uma vez que no processo matriz indeferira a impugnação.

Na fase recursal, reitera também os argumentos oferecidos e examinados no processo principal.

A Câmara negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, como faz certo o Acórdão nº 101-84.318.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.378

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do PIS/
/DEDUÇÃO que é um simples destaque do imposto de renda devido pe-
la empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de depen-
dência do lançamento do PIS/DEDUÇÃO ao destino dado ao lançamento
do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz,
reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou
o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser
dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e
efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório o re-
curso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi
desprovido.

Assim, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de novembro de 1992


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

